



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR

VETO TOTAL AD  
PL 1 380/17

MENSAGEM Nº 302

Lido no Expediente  
01ª Sessão de 05/02/20  
À Comissão de 05-Justiça  
[Assinatura]  
Secretário



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento nos Pareceres nº 464/19, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), nº 1038/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), nº 855/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e nº 791/2019, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O PL nº 380/2017, ao pretender regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete de Libras/Português no Estado e obrigar os Poderes do Estado a incluir em seu Quadro de Pessoal a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português, está eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, por invadir competência privativa da União para legislar sobre a regulamentação de profissões, e de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por invadir competência exclusiva do Governador do Estado para legislar sobre a organização da Administração Pública, e viola o princípio da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no inciso XVI do *caput* do art. 22 da Constituição da República e no art. 32 e inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Além disso, a proposição contraria o interesse público, por ferir o poder discricionário do administrador público, desobedecer ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e vir de encontro ao esforço de redução das despesas obrigatórias de caráter continuado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

4. De início, cabe estabelecer se é o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina competente para legislar sobre condições para o exercício de profissões, como é caso do presente projeto de lei que objetiva regular o exercício do ofício de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português.

5. Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal, art. 22, XVI, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre o tema:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;”

Ao Expediente da Mesa  
Em 31/01/20  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



6. Deve-se frisar que, no uso de suas atribuições, a União editou a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no território nacional.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

“Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho.” (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013)

“Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011). Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

[...]

9. No presente caso, o Projeto de Lei que tramita na ALESC invade a competência legislativa privativa da União para regulamentar o exercício de profissão, razão pela qual está contaminado por vício de inconstitucionalidade.

10. Além disso, ao estabelecer que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o projeto invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre organização da administração pública, conforme preceitua o art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual [...].

11. Assim, a norma legal de iniciativa parlamentar referente ao provimento de cargos por meio de concurso público incorre em vício de inconstitucionalidade, por invadir a competência do Governador do Estado.

12. Da mesma forma, a medida legislativa que não observa a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32 da Constituição Estadual.

13. Em razão do exposto, o parecer é no sentido do veto integral do Projeto de Lei, diante da sua inconstitucionalidade, pois o mesmo versa sobre matéria cuja iniciativa não foi atribuída ao Poder Legislativo de Santa Catarina, além de já existir norma federal que regula o exercício de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no território nacional.

A SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, também apresentou manifestação contrária à sanção do PL em questão, nos seguintes termos:

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fls. 0004/0005), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da Informação nº 6955/2019, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



[...]

Em análise ao art. 6º do PL, cumpre observar que a abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo é precedida de manifestação da área competente acerca da necessidade de preenchimento de vagas de determinada categoria funcional.

Dessa forma, a obrigatoriedade de incluir qualquer carreira em um próximo concurso público, o qual sequer tem previsão, vai de encontro aos princípios que regem a administração pública.

Isso porque cabe ao administrador, no exercício do poder discricionário, decidir quanto ao momento oportuno de abertura de concurso público e aferir sobre a necessidade ou não de inclusão de determinada categoria funcional, dentre seus critérios de conveniência e oportunidade.

Assim, pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende ao interesse público, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.”

Assim sendo, no que tange à análise estrita desta COJUR quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 380/2017, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, contraria o interesse público.

A SEF, mediante manifestação de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do PL, pelas seguintes razões:

[...] o art. 6º da proposta estabelece que:

“Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.”

Tal dispositivo fere o interesse público na medida em que obriga a inclusão da carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português em concursos públicos futuros, sem sequer aferir a necessidade de tal categoria funcional dentro do certame.

Essa obrigação fere o Poder Discricionário da Administração Pública, o qual é conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

[...]

Ademais, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro, bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa [...].

Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir acompanhada desses instrumentos.

Por fim, importante a manifestação da Diretoria do Tesouro desta Pasta, veja-se:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



"[...] é necessário manter o esforço de redução das despesas obrigatórias de caráter continuado. No último dia 27.09, foi publicado no Diário Oficial do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, que, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativo ao período compreendido entre setembro/18 a agosto/19, evidenciou ter o Poder Executivo reconduzido seus gastos para patamar abaixo do limite prudencial (46,43% da RCL). Desse modo, permanece o nível de 'alerta', a exigir o cuidadoso gerenciamento das despesas, visando permanecer abaixo do limite, evitando desta forma as medidas de contenção dos gastos com pessoal estipuladas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Outro ponto que merece ser lembrado é que ainda em 2019, por força do acordo federativo e da Lei Complementar federal n. 156/16, o Estado tem o compromisso de limitar suas despesas correntes primárias à variação do IPCA – o que deve ser observado por todos os órgãos e entidades estaduais, inclusive o ora proponente – sob pena de serem suprimidos os efeitos de redução extraordinária e ampliação de prazo das parcelas da dívida para com a União.

Esse limite às despesas correntes primárias vigorará em 2020, conforme determinação contida no § 1º do art. 31 da Lei n. 17.753, de 2019 (LDO 2020) – portanto deve o órgão proponente observar esse limitador quando do planejamento de suas atividades.

[...]"

Diante de todo o exposto, entendemos que o art. 6º da proposta não atende ao interesse público, de modo que sugerimos o veto do referido dispositivo por contrariedade ao interesse público.

Por seu turno, a SED, por meio de manifestação de sua Consultoria Jurídica, igualmente recomendou vetar totalmente o PL, conforme os seguintes fundamentos:

[...] é evidente o vício de iniciativa na proposição legislativa, uma vez que a obrigatoriedade de inclusão, no quadro de pessoal dos órgãos que integram os Poderes do Estado, de tradutor e intérprete de libras/português, da forma como disposto no art. 6º do veículo normativo objeto da análise, é de iniciativa privativa do Chefe de cada Poder, bem como deveria ser precedida de análise circunstanciada acerca da necessidade de inclusão desses profissionais e seu impacto financeiro e orçamentário.

[...]

Não fosse isso suficiente, a matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, XVI, da Constituição da República, uma vez que compete apenas ao ente político federal legislar sobre as condições para o exercício de profissões.

Em caso muito semelhante, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5876) e reconheceu a invalidade da Lei Estadual nº 17.115/2017, deste mesmo Estado de Santa Catarina, a qual, de maneira praticamente idêntica, reconheceu a profissão de condutor de ambulância e estabeleceu condições para seu exercício.

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



Ante o exposto, opina-se que o Projeto de Lei nº 380/2017 é inconstitucional e, assim, contraria o interesse público, sugerindo-se o veto total ao Chefe do Poder Executivo.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2019.



**CARLOS MOISÉS DA SILVA**  
Governador do Estado



12786/19

DEP. JOSÉ NEI A ASCARI

PSE, SED, SEA



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 380/2017**



Veto totalmente por ser inconstitucional,  
e contrário ao interesse público.  
Florianópolis, 19/12/2017

**Carlos Moisés da Silva**  
Governador do Estado

Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Considera-se Tradutor e Intérprete de Libras/Português o profissional com formação específica, com competência (domínio de conhecimento) e com habilidades (técnica) para traduzir a Língua Brasileira de Sinais para a Língua Portuguesa e vice-versa, nos mais diversos contextos, sejam orais, sinalizados ou escritos.

Art. 2º A formação profissional do Tradutor e Intérprete de Libras/Português deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 3º São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras, no exercício de suas competências:

I – interpretar, da Libras para a Língua Portuguesa, ou vice-versa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso dos surdos aos conteúdos curriculares;

II – atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

III – dar apoio a acessibilidade nos serviços públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV – garantir à acessibilidade nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da Administração Pública, consultas e exames médicos.

Art. 4º Para atuação como Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o profissional deve possuir qualificação que o habilite ao atendimento:

I – na função de intérprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;



II – na função de tradutor e intérprete educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços em que se desenvolvem as atividades escolares;

III – na função de intérprete de conferência, atuando em eventos promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I – honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II – atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III – imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV – postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V – solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio; e

VI – conhecimento das especificidades da comunidade surda.

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 28 de novembro  
de 2019.



Deputado **JULIO GARCIA**  
Presidente



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**PARECER Nº 464/19-PGE**

Processo: SCC 12930/2019

Interessada: Secretaria de Estado da Casa Civil

**Ementa:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que "Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição da República. Recomendação de veto.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. Mediante o Ofício nº 1502/CC-DIAL-GEMAT, o Diretor de Assuntos Legislativos da Secretária de Estado da Casa Civil encaminha a esta PGE, para exame e parecer, o autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que "Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina".

2. O projeto possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. Considera-se Tradutor e Intérprete de Libras/Português o profissional com formação específica, com competência (domínio de conhecimento) e com habilidades (técnica) para traduzir a Língua Brasileira de Sinais para a Língua Portuguesa e vice-versa, nos mais diversos contextos, sejam orais, sinalizados ou escritos.

Art. 2º A formação profissional do Tradutor e Intérprete de Libras/Português deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 3º São atribuições do Tradutor e Intérprete de Libras, no exercício de suas competências:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

I - interpretar, da Libras para a Língua Portuguesa, ou vice-versa, as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas nas instituições de ensino nos níveis fundamental, médio e superior, de forma a viabilizar o acesso dos surdos aos conteúdos curriculares;

II - atuar nos processos seletivos das instituições de ensino e nos concursos públicos;

III - dar apoio a acessibilidade nos serviços públicos estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IV - garantir à acessibilidade nos depoimentos prestados em juízo, órgãos da Administração Pública, consultas e exames médicos.

Art. 4º Para atuação como Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o profissional deve possuir qualificação que o habilite ao atendimento:

I - na função de intérprete comunitário, no âmbito dos serviços públicos de atendimento ao cidadão;

II - na função de tradutor e intérprete educacional, auxiliando alunos surdos em sala de aula e nos espaços em que se desenvolvem as atividades escolares;

III - na função de intérprete de conferência, atuando em eventos promovidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 5º O intérprete deve exercer sua profissão com rigor técnico, zelando pelo respeito à pessoa humana e à cultura do surdo e, em especial, pelos seguintes valores:

I - honestidade e discrição, protegendo o direito de sigilo da informação recebida;

II - atuação livre de preconceito de origem, raça, credo religioso, idade, orientação sexual ou gênero;

III - imparcialidade e fidelidade aos conteúdos que lhe couber traduzir;

IV - postura e conduta adequadas aos ambientes que frequentar em razão do exercício profissional;

V - solidariedade e consciência de que o direito de expressão é um direito social, independentemente da condição socioeconômica daqueles a quem prestar auxílio; e

VI - conhecimento das especificidades da comunidade surda.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei na forma do disposto no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

3. Note-se que o autógrafo em questão regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português no Estado de Santa Catarina, estabelecendo os requisitos para seu exercício, além de estabelecer que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.

4. De início, cabe estabelecer se é o Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina competente para legislar sobre condições para o exercício de profissões, como é caso do presente projeto de lei que objetiva regular o exercício do ofício de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - Libras/Português.

5. Nesse ponto, importa destacar que a Constituição Federal, art. 22, XVI, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre o tema:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

6. Deve-se frisar que, no uso de suas atribuições a União editou a Lei nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, que regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no território nacional.

7. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

afirmação no sentido da inconstitucionalidade do Projeto, como se pode observar dos julgados a seguir:

"Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." (ARE 758.227-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 29-10-2013, Segunda Turma, DJE de 4-11-2013.)

"Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. ( ... ) Competências exclusivas da União. ( ... ) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito." (ADI 3.610, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 3-8-2007.

"O conflito de lei estadual disciplinadora da atribuição normativa para legislar sobre exercício profissional resolve-se considerada a CF, pouco importando articulação, na inicial, de ofensa à Carta do Estado no que revela princípios gerais - de competir à unidade da Federação normatizar o que não lhe seja vedado e respeitar a atuação municipal." (Rcl 5.096, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 20-5-2009, Plenário, DJE de 19-6-2009.)

"Lei distrital 3.136/2003, que 'disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal'. ( ... ) Quanto à violação ao art. 22, XVI, da CF, na linha dos precedentes do STF, verifica-se a inconstitucionalidade formal dos arts. 2º e 8º do diploma impugnado por versarem sobre condições para o exercício da profissão." (ADI 3.587, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008)."

8. Em outras ocasiões esta Procuradoria Geral do Estado já se manifestou pela inconstitucionalidade de projetos de lei que versem sobre matéria de competência privativa da União relacionada à regulamentação de profissões, contida no art. 22, XVI, da Constituição Federal (Parecer nº 492/17-PGE; Parecer nº 008/18-PGE; Parecer nº 240/18-PGE; Parecer nº 294/18-PGE).

9. No presente caso, o Projeto de Lei que tramita na ALESC invade a competência legislativa privativa da União, para regulamentar o exercício de profissão, razão pela qual está contaminado por vício de



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



inconstitucionalidade.

10. Além disso, ao estabelecer que os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português, o projeto invade competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de legislar sobre organização da administração pública, conforme preceitua o art. 50, §2º, IV, da Constituição Estadual:

"Art. 50: A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;"

11. Assim, a norma legal de iniciativa parlamentar referente ao provimento de cargos por meio de concurso público incorre em vício de inconstitucionalidade, por invadir a competência do Governador do Estado.

12. Da mesma forma, a medida legislativa que não observa a competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo viola o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 32, da Constituição Estadual.

13. Em razão do exposto, o parecer é no sentido do veto integral do Projeto de Lei, diante da sua inconstitucionalidade, pois o mesmo versa sobre matéria cuja iniciativa não foi atribuída ao Poder Legislativo de Santa Catarina, além de já existir norma federal que regula o exercício de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no território nacional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

---

É o parecer.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

**ANDRÉ DOUMID BORGES**  
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**



**PROCESSO** : SCC12930/2019  
**ORIGEM** : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**INTERESSADO** : Secretário de Estado da Casa Civil  
**ASSUNTO** : Autógrafos de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do(a) Procurador(a) do Estado André Doumid Borges, exarado nos autos do Processo SCC12930/2019.

À vossa consideração.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

**Evandro Régis Eckel**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**

**SCC 12930/2019**

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, aprovado pela Assembléia Legislativa do Estado, que "Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) no âmbito do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade frente ao artigo 22, XVI, da Constituição da República. Recomendação de veto.

**Origem:** Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 464/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. Evandro Régis Eckel, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica e.e.

**EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO**  
**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 464/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhem-se os autos à Casa Civil - CC.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2019

**CÉLIA IRACI DA CUNHA**  
**Procuradora-Geral do Estado**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**



Informação Jurídica 6955/2019

Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.

Referência: SCC 12933/2019 – PL 380/2017 –  
“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete  
da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português  
no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Senhora Diretora,

Trata-se de análise do Ofício nº 1504/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposta apresentada estabelece, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a formação profissional necessária ao Tradutor e Intérprete de Libras/Português (art. 2º), as atribuições desse profissional (art. 3º), as qualificações que deve possuir (art. 4º) e os valores que deverão nortear sua atuação (art. 5º).

Ainda, o art. 6º prevê a inclusão, no Quadro de Pessoal dos Poderes do Estado, da carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa, a partir do próximo concurso público para provimento de pessoal.

É o breve relato.

Examinando a matéria, destaca-se, de pronto, que a Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, versando inclusive sobre sua formação (art. 4º), suas atribuições (art. 6º) e sobre os valores inerentes à profissão (art. 7º).

Em análise ao art. 6º do PL, cumpre observar que a abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo é precedida de manifestação da área competente acerca da necessidade de preenchimento de vagas de determinada categoria funcional

Dessa forma, a obrigatoriedade de incluir qualquer carreira em um próximo concurso público, o qual sequer tem previsão, vai de encontro aos princípios que regem a administração pública.

Isso porque cabe ao administrador, no exercício do poder discricionário, decidir quanto ao momento oportuno de abertura de concurso público e aferir sobre a necessidade ou não de inclusão de determinada categoria funcional, dentre seus critérios de conveniência e oportunidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**  
**DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

Assim, pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende ao interesse público, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.

*Priscila Girardi*  
Técnica Administrativa

*Tatiana Gomes Back Beppler*  
Assistente Jurídica

De acordo, em 05/12/2019.

*Renata de Arruda Fett Largura*  
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
Consultoria Jurídica  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



**PARECER Nº 1038/2019/COJUR/SEA/SC**

Processo nº SCC 00012937/2019

Interessado(a): Casa Civil – SCC

**EMENTA:** Autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

**I – Relatório**

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público no autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina”, com vistas a responder o Ofício nº 1504/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

É o essencial relato.

**II – Fundamentação**

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

**Dito isso, passa-se à análise do caso.**



Nos termos do art. 6º, incisos IV e V, do Decreto nº 2.382, de 2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração de instrumentos relativos a projetos de lei, medida provisória e decreto.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu artigo 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **gestão de pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica, por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, consoante preceitua o art. 17, II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

[...]

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, **quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

Pois bem.

O Autógrafo do Projeto de Lei, aprovado pela Assembleia Legislativa, foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, a fim de orientar a decisão do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, nos termos do art. 18 do Decreto nº 2382 de 2014, tendo em vista o que estabelece o art. 54, § 1º, da Constituição Estadual:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

Colhe-se da Justificativa do Projeto de Lei nº 380/2017, disponível para consulta no endereço eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)<sup>1</sup>, que a

<sup>1</sup><http://visualizador.alesc.sc.gov.br/VisualizadorDocumentos/paginas/visualizadorDocumentos.jsf?token=8f4b7a88b09801a38cea296593a8e87c29b000c6b283d5a4be6d99c145bb59cc47a40691093831c3c0cd9ec521d40fbf>



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



proposta visa reconhecer e regulamentar oficialmente, no Estado de Santa Catarina, a profissão de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Em razão da pertinência temática, instada a se manifestar, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) (fl. 0004/0005), desta Secretaria de Estado da Administração (SEA), por meio da Informação nº 6955/2019, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se:

Trata-se de análise do Ofício nº 1504/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil – DIAL/SCC, encaminhando para análise e manifestação ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 380/2017, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A proposta apresentada estabelece, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a formação profissional necessária ao Tradutor e Intérprete de Libras/Português (art. 2º), as atribuições desse profissional (art. 3º), as qualificações que deve possuir (art. 4º) e os valores que deverão nortear sua atuação (art. 5º).

Ainda, o art. 6º prevê a inclusão, no Quadro de Pessoal dos Poderes do Estado, da carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Língua Portuguesa, a partir do próximo concurso público para provimento de pessoal.

É o breve relato.

Examinando a matéria, destaca-se, de pronto, que a Lei Federal nº 12.319, de 1º de setembro de 2010, regulamentou a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, versando inclusive sobre sua formação (art. 4º), suas atribuições (art. 6º) e sobre os valores inerentes à profissão (art. 7º).

Em análise ao art. 6º do PL, cumpre observar que a abertura de concurso público para cargo de provimento efetivo é precedida de manifestação da área competente acerca da necessidade de preenchimento de vagas de determinada categoria funcional.

Dessa forma, a obrigatoriedade de incluir qualquer carreira em um próximo concurso público, o qual sequer tem previsão, vai de encontro aos princípios que regem a administração pública.

Isso porque cabe ao administrador, no exercício do poder discricionário, decidir quanto ao momento oportuno de abertura de concurso público e aferir sobre a necessidade ou não de inclusão de determinada categoria funcional, dentre seus critérios de conveniência e oportunidade.

**Assim, pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta entende que a proposta não atende ao interesse público, encaminhando-se os autos à Consultoria Jurídica desta Pasta, conforme solicitado.** (grifamos)

Assim sendo, no que tange à análise estrita desta COJUR quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público (art. 17, II, do Decreto 2.382/2014), somos da opinião de que o Projeto de Lei nº 380/2017, de origem parlamentar, aprovado pela Assembleia Legislativa, **contraria o interesse público**.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

**Consultoria Jurídica**

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, e na estrita análise do que dispõe o artigo 17, II, do Decreto 2.382/2014, **opina-se pelo não prosseguimento** do Autógrafo do Projeto de Lei pelo Governador do Estado.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2019.

**Daniel Cardoso**

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Administração  
**Gabinete do Secretário**  
Centro Administrativo Rodovia SC-401 n° 4.600



*Processo n° SCC 12933/2019*  
*Interessado(a): Casa Civil – CC*

## DESPACHO

**ACOLHO** os termos e fundamentos do Parecer n° 1038/2019, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 18, do Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Florianópolis, 9 de dezembro de 2019.

**Jorge Eduardo Tasca**  
Secretário de Estado da Administração





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



**COMUNICAÇÃO INTERNA**

<b>DE:</b> Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	<b>Nº</b> 294/2019
<b>PARA:</b> Consultoria Jurídica (COJUR)	<b>DATA</b> 09/12/2019
<b>ASSUNTO:</b> SCC 12934/2019 – autógrafo PL 380/2017 – Tradutor e Intérprete LIBRAS	

Senhor Consultor,

Trata-se de autógrafo do Projeto de Lei acima referenciado, que “Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Quanto à regulamentação em si, a matéria é alheia à competência desta Diretoria. Entretanto, entendemos que deve ser suprimido o art. 6º da minuta, que prevê que “os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português”.

A criação de cargos e nomeação de novos servidores perfaz despesa obrigatória de caráter continuado ao Estado, de forma que pressupõe observância ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101, de 2000). Desse modo, demandaria o estudo de impacto orçamentário financeiro, bem como a contemplação de medidas compensatórias, como aumento permanente de receita ou redução permanente de despesas, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro.

Além do mais, é necessário manter o esforço de redução das despesas obrigatórias de caráter continuado. No último dia 27.09 foi publicado no Diário Oficial do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, que, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativo ao período compreendido entre setembro/18 a agosto/19, evidenciou ter o Poder Executivo reconduzido seus gastos para patamar abaixo do limite prudencial (46,43% da RCL). Desse modo, permanece o nível de “alerta”, a exigir o cuidadoso gerenciamento das despesas visando permanecer abaixo do limite, evitando desta forma as medidas de contenção dos gastos com pessoal estipuladas no parágrafo único, do artigo 22, da LRF.

Outro ponto que merece ser lembrado é que ainda em 2019, por força do acordo federativo e da Lei Complementar federal n. 156/16, o Estado tem o compromisso de limitar suas despesas correntes primárias à variação do IPCA – o que deve ser observado por todos os órgãos e entidades estaduais, inclusive o ora proponente – sob pena de serem suprimidos os efeitos de redução extraordinária e ampliação de prazo das parcelas da dívida para com a União.

Esse limite às despesas correntes primárias vigorará em 2020, conforme determinação contida no § 1º do art. 31 da Lei n. 17.753, de 2019 (LDO 2020) – portanto deve o órgão proponente observar esse limitador quando do planejamento de suas atividades.

Diante do exposto, esta DITE se posiciona no sentido do veto do art. 6º do Projeto de Lei n. 380/2017.

Atenciosamente,

*(documento assinado eletronicamente)*  
**Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco**  
**Diretora do Tesouro Estadual**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 855/2019-COJUR/SEF**

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

**Processo:** SCC 12934/2019

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Autógrafo Projeto de Lei nº 380/17.

Senhor Secretário,

Tratam os autos de autógrafo do Projeto de Lei nº 380/17 de origem parlamentar que *“Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais–Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina”* oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL, por meio do Ofício 1505/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto nos moldes do inciso II do art. 17 do Decreto 2.382/2014, o qual dispõe, *in verbis*:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à **existência ou não de contrariedade ao interesse público**; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências (grifei).

Em decorrência desta previsão, a análise deste parecer cinge-se à verificação de existência ou não de contrariedade ao interesse público do referido projeto, sendo que cabe à Procuradoria Geral do Estado manifestar-se sobre a legalidade e constitucionalidade.

Em suma, com base no seu artigo 1º, o PL tem por objetivo regulamentar a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras/Português) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Como se pode perceber, a proposição dispõe acerca da regulamentação de matéria alheia às competências desta Pasta.

No entanto, o art. 6º da proposta estabelece que:

Art. 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário **devem incluir em seu Quadro de Pessoal, a partir do próximo concurso público que realizarem, a carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português.**

Tal dispositivo fere o interesse público na medida em que obriga a inclusão da carreira de Tradutor e Intérprete de Libras/Português em concursos públicos futuros, sem sequer aferir a necessidade de tal categoria funcional dentro do certame.

Essa obrigação fere o Poder Discricionário da Administração Pública, o qual é conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Por conseguinte, **resulta configurada também a violação ao princípio da separação dos Poderes**, previsto no art. 32 da Constituição Estadual.

A jurisprudência o Tribunal de Justiça de Santa Catarina não destoa:

**"As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais [ou municipais], gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a)" (TJSC - ADI n. 2000.021132-0, da Capital, Rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4007027-64.2016.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Órgão Especial, j. 04-07-2018) (grifei).**

Desse modo, em razão da interferência indevida do Poder Legislativo nas atribuições do Chefe do Poder Executivo, o referido Projeto de Lei possui vício de iniciativa, por contrariar o disposto nos artigos 32 e 50, §2º inciso II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ademais, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, como apresentada pelo referido Projeto, requer estudo de impacto financeiro bem como de apresentação de medidas compensatórias a este aumento de despesa, veja-se:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

**§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**

**§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA



art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

[...]

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

[...] (grifei).

Pela análise dos autos, não se verifica o pleno atendimento da legislação fiscal citada, pois qualquer proposição de lei para criação de despesa continuada deve vir acompanhada desses instrumentos.

Por fim, importante a manifestação da Diretoria do Tesouro desta Pasta, veja-se:

[...] é necessário manter o esforço de redução das despesas obrigatórias de caráter continuado. No último dia 27.09 foi publicado no Diário Oficial do Estado o Relatório de Gestão Fiscal, que, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativo ao período compreendido entre setembro/18 a agosto/19, evidenciou ter o Poder Executivo reconduzido seus gastos para patamar abaixo do limite prudencial (46,43% da RCL). Desse modo, permanece o nível de “alerta”, a exigir o cuidadoso gerenciamento das despesas visando permanecer abaixo do limite, evitando desta forma as medidas de contenção dos gastos com pessoal estipuladas no parágrafo único, do artigo 22, da LRF.

Outro ponto que merece ser lembrado é que ainda em 2019, por força do acordo federativo e da Lei Complementar federal n. 156/16, o Estado tem o compromisso de limitar suas despesas correntes primárias à variação do IPCA – o que deve ser observado por todos os órgãos e entidades estaduais, inclusive o ora proponente – sob pena de serem suprimidos os efeitos de redução extraordinária e ampliação de prazo das parcelas da dívida para com a União.

Esse limite às despesas correntes primárias vigorará em 2020, conforme determinação contida no § 1º do art. 31 da Lei n. 17.753, de 2019 (LDO 2020) – portanto deve o órgão proponente observar esse limitador quando do planejamento de suas atividades.

Diante do exposto, esta DITE se posiciona no sentido do veto do art. 6º do Projeto de Lei n. 380/2017 (grifei).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

Diante de todo o exposto, entendemos que o art. 6º da proposta não atende ao interesse público, de modo que sugerimos o veto do referido dispositivo por contrariedade ao interesse público.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Técnico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva  
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer.  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



## **PARECER Nº 791/2019/COJUR/SED/SC**

Processo nº SCC 00012932/2019

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

**EMENTA:** Processo legislativo. Autógrafo de Projeto de Lei. Manifestação sobre a existência de contrariedade ao interesse público. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014. Sugestão de veto.

### **I – Relatório**

Trata-se do autógrafo do **Projeto de Lei nº 380/2017**, de origem parlamentar, que “*regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras/Português no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, aprovado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 17, II, c/c art. 18, VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o resumo do necessário.

### **II – Fundamentação**

De acordo com o disposto no inciso VII do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, as respostas às consultas sobre autógrafos devem ser elaboradas pela consultoria jurídica das Secretarias de Estado e ser referendadas pelos respectivos titulares.

Pois bem.

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca da contrariedade ao interesse público é técnica e de mérito, não podendo esta Consultoria Jurídica, todavia, furtar-se a analisar os aspectos constitucionais e legais do processo legislativo.

Neste passo, verifica-se que a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, definiu, em seu art. 35, o rol de competências da Secretaria de Estado da Educação, dentre as quais se destaca:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação; [...]

XII – coordenar as ações da educação de modo a garantir a unidade da rede, tanto nos aspectos pedagógicos quanto administrativos; [...]

**Como se vê, compete a esta Secretaria, vale dizer, ao Poder Executivo, formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado e coordenar as ações da educação primando pela garantia da unidade da rede, nos aspectos pedagógicos e administrativos.**

Assinala-se, ainda, consoante disposto na Constituição Estadual, que a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos e funções públicas são de iniciativa privativa do Governador do Estado, importando assinalar:

Art. 50. [...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração; [...]

Assim, é evidente o vício de iniciativa na proposição legislativa, uma vez que a obrigatoriedade de inclusão, no quadro de pessoal dos órgãos que integram os Poderes do Estado, de tradutor e intérprete de libras/português, da forma como disposto no art. 6º do veículo normativo objeto da análise, é de iniciativa privativa do Chefe de cada Poder, bem como deveria ser precedida de análise circunstanciada acerca da necessidade de inclusão desses profissionais e seu impacto financeiro e orçamentário.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
Consultoria Jurídica  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)



de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

Como se denota, pois, há **manifesta inconstitucionalidade** no Projeto de Lei aprovado pela Augusta Assembleia Legislativa deste Estado, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e na organização administrativa dos demais Poderes.

**Não fosse isso suficiente, a matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme disposto no art. 22, XVI, da Constituição da República, uma vez que compete apenas ao ente político federal legislar sobre as condições para o exercício de profissões.**

Em caso muito semelhante, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5876) e reconheceu a invalidade da Lei Estadual nº 17.115/2017, deste mesmo Estado de Santa Catarina, a qual, de maneira praticamente idêntica, reconheceu a profissão de condutor de ambulância e estabeleceu condições para seu exercício.

O fundamento da Corte Suprema foi, exatamente, a invasão da competência legislativa privativa da União. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL 17.115/2017 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CONDICIONANTES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA. CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 3. A própria Constituição Federal, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, I). 4. **A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI).** 5. Ademais, ao atribuir ao Poder Executivo a alocação de profissionais específicos nas ambulâncias, juntamente com o condutor, ou a supervisão direta de determinado profissional por outro, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a iniciativa privativa do Poder Executivo para a disciplina de sua organização administrativa (CF, art. 61, § 1º, II, c e e). 6. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
Secretaria de Estado da Educação  
**Consultoria Jurídica**  
Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – [cojur@sed.sc.gov.br](mailto:cojur@sed.sc.gov.br)

Portanto, a lei em questão não pode ingressar no ordenamento jurídico, uma vez que está eivada de inconstitucionalidade insanável.

### III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se<sup>1</sup>** que o **Projeto de Lei nº 380/2017** é inconstitucional e, assim, contraria o interesse público, sugerindo-se o veto total ao Chefe do Poder Executivo.

**É o parecer**, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

**Zany Estael Leite Júnior**  
Procurador do Estado de Santa Catarina  
Consultor Jurídico<sup>2</sup>  
(assinado eletronicamente)

**DESPACHO:** Referendo o **Parecer nº 791/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do inciso VII do art. 18 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

**Natalino Uggioni**  
Secretário de Estado da Educação

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

<sup>2</sup> ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.